PROJETO DE LEI: 062/2017

*Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Marabá a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Marabá obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

**Art. 2º** Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei, deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

**Paragrafo Único:** Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

**Art. 3º** Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;
b) suas entradas e saídas; e
c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de 110 (cento e dez) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Art. 5º** A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequação às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de Setembro 2017.

Rodrigo Lima da Silva
Vereador - PRB